



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 61, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024
(Republicação)**

Dispõe sobre o tratamento dos recursos existentes em contas judiciais vinculadas a processos arquivados definitivamente e eliminados no âmbito do Projeto Garimpo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de sua competência prevista no artigo 9º, incisos XII e XXXVII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando o [Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 14 de fevereiro de 2019](#), que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente (Projeto Garimpo);

Considerando o [Ato GCGJT nº 21/2022](#), que dispõe sobre o procedimento dos recursos existentes em contas judiciais nos processos incinerados e nos processos em que não seja possível identificar o beneficiário do numerário;

Considerando o [Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 16/2023](#), que dispõe sobre a forma e a periodicidade do envio de informações relativas ao Sistema Garimpo pelos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como sobre o tratamento e a divulgação dessas informações pela área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do Sistema Garimpo quanto ao monitoramento dos depósitos judiciais e a sua funcionalidade de identificação das contas judiciais e vinculação aos processos ativos e

arquivados;

Considerando o relatório apresentado pela Comissão Nacional de acompanhamento e implantação do projeto pelas Corregedorias Regionais, instituído no art. 5º do [Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019](#);

Considerando a orientação contida no art. 130 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de ser condição para arquivamento definitivo do processo judicial a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo;

Considerando a necessidade de disciplinar e padronizar os procedimentos a serem adotados quanto à destinação dos recursos financeiros existentes nas contas judiciais vinculadas a processos eliminados, bem assim àqueles em que não seja possível identificar o beneficiário dos recursos;

Considerando a necessidade de orientar e disciplinar o envio periódico de informações pertinentes ao Sistema Garimpo para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando a importância da atualização tempestiva e fidedigna das informações obtidas junto ao Sistema Garimpo pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de monitoramento e divulgação dos resultados à sociedade,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º É condição indispensável para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

Parágrafo único . O Sistema PJe deverá conter funcionalidade que exija do servidor responsável pelo procedimento de arquivamento definitivo o lançamento da informação relativa à ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada ao processo.

Art. 2º O registro eletrônico e o fluxo interno de todas as informações sobre as contas judiciais, os valores depositados e os processos correspondentes utilizarão, preferencialmente, o sistema denominado “depósito judicial”, disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º O Sistema do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT deverá conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com o sistema “depósito judicial”, de modo a facilitar a identificação de processos do mesmo devedor.

Art. 4º Os processos arquivados definitivamente antes da criação do Projeto Garimpo, em 14/2/2019, e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA GARIMPO

Art. 5º Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho gerenciar o adequado tratamento dos processos arquivados definitivamente com contas judiciais ativas.

§ 1º Cada Tribunal Regional do Trabalho diligenciará, por meio da respectiva Corregedoria Regional, junto aos bancos oficiais, a fim de obter relatório que informe o quantitativo de contas judiciais abertas e o volume de recursos existentes.

§ 2º O gerenciamento do Sistema Garimpo deve contemplar os seguintes aspectos:

I – a ampla pesquisa de investigação de débitos em outros processos como condição para liberação de valores para o devedor;

II – a celebração e manutenção de convênio com as instituições financeiras oficiais responsáveis pela captação e administração de depósitos judiciais para que informem periodicamente a relação dos depósitos judiciais existentes;

III – a realização de treinamento dos responsáveis pela operação do Sistema, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 3º Competirá às Corregedorias Regionais a fiscalização e o gerenciamento do Sistema, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 4º Os depósitos recursais efetuados antes da Lei nº 13.467/2017 bem como os depósitos judiciais efetuados em processos de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho estão abrangidos pelas disposições deste Ato.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO NACIONAL DO SISTEMA GARIMPO

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho instituirá Comissão Nacional para acompanhamento e supervisão do Sistema Garimpo, que será coordenada por um de seus Juízes Auxiliares e contará com a participação de Juízes com experiência na gestão do Projeto Garimpo.

Parágrafo único. Compete à Comissão Nacional do Sistema Garimpo:

I – assessorar a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na definição de regras e nas consultas realizadas pelas Corregedorias Regionais e pelos Gestores Regionais do Garimpo, em decorrência deste Ato;

II – auxiliar nos procedimentos e glossários dos termos de interface utilizada pelos Tribunais na remessa de informações à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

III – realizar as capacitações de magistrados e servidores para a utilização do Sistema Garimpo e suas atualizações;

IV – promover a interlocução da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com os representantes das instituições financeiras oficiais responsáveis pela captação e administração de depósitos judiciais;

V – propor sugestões de atualização das regras de desenvolvimento e regras negociais do Sistema Garimpo à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

VI – outras atribuições necessárias à operacionalização do Sistema Garimpo, a critério da CGJT.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANTO AOS VALORES LOCALIZADOS POR MEIO DO SISTEMA GARIMPO

Art. 7º Satisfeitos os créditos do processo, a disponibilização de saldo existente em conta judicial em favor de qualquer das partes deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe, no relatório gerencial do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) – processos por CPF/CNPJ e fase processual – 1º Grau de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, a fim de identificar processos que tramitem contra o beneficiário do crédito.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes contra a parte na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras

unidades judiciárias, os Juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem qualquer manifestação dos Juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao beneficiário do crédito, que será intimado a informar os dados da conta bancária para transferência do numerário, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§ 4º Para localização do beneficiário, se necessário, as secretarias das unidades judiciárias deverão se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho para identificar o seu domicílio atual, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a fim de se proceder ao depósito do numerário e ao encerramento da conta.

§ 5º O beneficiário do crédito localizado, comprovadamente intimado, que não informar os dados da conta bancária para transferência do numerário ou deixar de comparecer para receber o crédito remanescente no processo ou deixar de justificar sua omissão, no prazo de 30 (trinta) dias, terá o respectivo numerário recolhido em DARF pelo Juízo respectivo, utilizando-se o código 5891.

§ 6º Caso não se localize o beneficiário, nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o Juízo deverá determinar a abertura de conta-poupança em um dos bancos oficiais, em nome do beneficiário, e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal Regional do Trabalho respectivo edital permanente de informação das contas abertas em nome dos beneficiários para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a ele creditados.

§ 7º Se não houver dados suficientes para a abertura da conta-poupança em nome do beneficiário, o Juízo deverá proceder à transferência do valor identificado à conta judicial unificada, aberta pela Secretaria da Corregedoria Regional para esse fim específico, devendo publicar no site do Tribunal Regional do Trabalho o respectivo edital permanente de informação sobre os valores transferidos, para que possa requerer o levantamento dos valores a ele creditados, facultando-se à Corregedoria Regional proceder à abertura de contas individualizadas para cada beneficiário, como forma de aprimorar os sistemas de controle.

§ 8º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.973/2024, contados a partir da

primeira publicação do edital referido nos §§ 6º e 7º deste artigo, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda a favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5891 – Valores oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo.

§ 9º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 10. Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º ao 8º quando os créditos encontrados no processo pertençam ao credor das parcelas trabalhistas, de advogados, arrematantes ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 11. Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DOS PROCESSOS ELIMINADOS

Art. 8º No desenvolvimento do Sistema pelas Corregedorias Regionais, quando verificada a existência de depósito judicial ativo vinculado a processo já eliminado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, devem ser adotados os seguintes procedimentos para identificar o beneficiário do recurso financeiro da conta judicial localizada pelo Projeto Garimpo:

- I – realizar o recorte temporal da data da abertura da conta judicial;
- II – buscar pelo nome das partes, do perito judicial e dos advogados dentro do sistema legado a fim de identificar a existência de ato judicial de liberação de valores da conta judicial a qualquer um dos possíveis beneficiários.

§ 1º Em caso de resultado positivo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser verificado o extrato da conta para constatar se houve o saque do valor indicado no ato judicial e/ou se o saldo ainda existente se refere a resíduo de conta para benefício da parte descrita no ato judicial. Sendo possível essa identificação, deverá se proceder na forma prevista no art. 7º.

§ 2º Em caso de resultado negativo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser certificado que não é possível identificar, a partir das

informações constantes do sistema legado, a quem pertence o recurso financeiro existente na conta judicial.

§ 3º Em se tratando de contas decorrentes do pagamento de precatórios ou RPV, será informado o setor competente para o tratamento de precatórios ou RPV no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, para que verifique ou avoque os valores.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DOS PROCESSOS NÃO ASSOCIADOS AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA GARIMPO

Art. 9º Nos casos em que não for possível vincular a conta judicial a nenhum processo, após a utilização do Sistema, deverá ser realizada busca pelo nome completo das partes nos Sistemas PJe e legado do Tribunal Regional, tanto de primeira instância quanto de segunda instância, no intuito de localizar a existência de qualquer processo ativo ou arquivado em que o nome de ambas as partes indicadas no Projeto Garimpo coincidam com resultado positivo.

§ 1º Em caso de resultado positivo, faz-se necessário inspecionar o processo para verificar a existência de conta judicial vinculada ao processo localizado, acautelando-se da existência de homônimos. Obtendo-se êxito, deverá ser feita a correção manual no Sistema de “depósito judicial” Garimpo e proceder-se na forma do art. 7º para liberação dos valores.

§ 2º Quando a conta judicial apresentar apenas o nome de uma das partes – reclamante ou reclamada –, a pesquisa será realizada e deverão ser inspecionados todos os processos que apresentem resultado positivo com o nome indicado, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Não sendo encontrada nenhuma referência válida no Sistema de “depósito judicial” que permita algum tipo de pesquisa na base de dados processuais do Tribunal Regional do Trabalho ou ainda quando os procedimentos não sejam capazes de vincular a conta judicial a nenhum processo ativo ou arquivado no âmbito do Tribunal Regional, deverá ser certificado que não é possível identificar o beneficiário do recurso existente na conta judicial.

CAPÍTULO VII

DO DESTINO DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS CONTAS JUDICIAIS CUJOS BENEFICIÁRIOS NÃO FORAM IDENTIFICADOS

Art. 10. Nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 9º, § 3º, os recursos financeiros das contas judiciais deverão ser remetidos para uma conta judicial única vinculada à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, aberta

em banco oficial especificamente para essa finalidade.

§ 1º Não será permitida a remessa de nenhum outro recurso para a conta aberta e prevista no caput.

§ 2º A Presidência e a Corregedoria dos Tribunais Regionais indicarão os Juízes do Trabalho e servidores designados no Sistema Garimpo, os quais, juntamente com tais órgãos da Administração do Regional, serão os únicos autorizados a remeter os recursos localizados para a conta judicial prevista no caput.

§ 3º Após cada transferência de valores para essa conta, a movimentação financeira do saldo é vedada até que haja ato normativo que determine destinação específica aos valores correspondentes a esse saldo.

§ 4º Em se tratando de contas decorrentes do pagamento de precatórios ou RPV, será informado o setor competente para o tratamento de precatórios ou RPV no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, para que verifique ou avoque os valores.

Art. 11. Os recursos disponibilizados nas contas judiciais previstas no artigo anterior ficarão vinculados a processo administrativo próprio, autuado com essa finalidade.

CAPÍTULO VIII

DO DESTINO DOS RECURSOS FINANCEIROS CONSIDERADOS ÍNFIMOS

Art. 12. São considerados valores ínfimos os montantes até R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por analogia ao parâmetro já existente e previsto na Portaria nº 1.293/2005 do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Ao constatar valores vinculados a processos com credores e devedores identificados, ou não, até o limite do valor ínfimo, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho deverá envidar esforços para conversão direta dos recursos em renda a favor da União.

§ 2º O recolhimento previsto neste artigo dar-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5891 – Valores Oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo.

Art. 13. Uma vez identificadas as contas judiciais nas condições do art. 12, deverá ser publicado edital específico relacionando as contas que serão convertidas em renda, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos processos em que haja manifestação de qualquer das partes, no prazo fixado no edital, os autos deverão ser retirados para análise do requerimento.

Art. 14. Após a realização do recolhimento na forma do art. 12, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho deverá remeter as informações dos valores transferidos para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para a Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO E PERIODICIDADE DO ENVIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA GARIMPO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho os valores apurados a cada quadrimestre do exercício (ciclo), em formato eletrônico, até que o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) seja aperfeiçoado para tratar dessas informações.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho divulgará até o dia 31 de janeiro de cada ano o endereço eletrônico do formulário para preenchimento e atualização das informações pertinentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres (1QD, 2QD e 3QD) de cada exercício.

§ 2º As informações apuradas por meio do Sistema Garimpo, relativas a cada quadrimestre, deverão ser remetidas pelas Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, no local indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de acordo com os seguintes ciclos:

I – primeiro quadrimestre (1QD): valores apurados em relação ao primeiro quadrimestre do ano, sem considerar os valores acumulados no ano anterior, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do quadrimestre;

II – segundo quadrimestre (2QD): valores acrescidos aos valores informados no quadrimestre anterior, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do quadrimestre;

III – terceiro quadrimestre (3QD): valores acrescidos aos valores informados no quadrimestre anterior, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do exercício.

Art. 16. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho manterá aberto o formulário para receber as informações dos Tribunais até 30 (trinta) dias após o término de um quadrimestre.

Parágrafo único . Decorridos os prazos máximos para envio das informações pertinentes a cada ciclo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

considerará os novos dados recebidos como pertinentes ao próximo quadrimestre, inclusive no que tange à retificação.

CAPÍTULO X

DO TRATAMENTO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 17. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho consolidará os dados relativos a cada quadrimestre, encaminhando-os posteriormente à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, para fins de análise, divulgação e monitoramento pelo Portal do Sistema Garimpo.

§ 1º Uma vez recebidos os dados da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pertinentes a cada ciclo, a Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho atualizará a página de monitoramento do Portal do Sistema Garimpo, em até 10 (dez) dias.

§ 2º A fim de garantir a confiabilidade dos resultados obtidos, as adequações e/ou os ajustes necessários aos valores que apresentem inconsistências deverão ser realizados pelos Tribunais com a maior brevidade possível, conforme prazos previstos no artigo anterior.

§ 3º Eventuais correções/ajustes de valores apurados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, detectados após o envio das informações para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, somente poderão ser retificados, em remessas futuras, desde que sejam pertinentes ao mesmo exercício, consoante as disposições deste Ato.

§ 4º Se o Tribunal não conseguir remeter os dados pertinentes a um determinado quadrimestre dentro dos prazos estabelecidos neste Ato, deverá fazê-lo no próximo ciclo, considerando que os valores são acumulativos.

§ 5º Caso o Tribunal Regional do Trabalho detecte inconsistência de informações repassadas no último quadrimestre de cada exercício, somente será possível corrigi-las se ainda não tiverem sido divulgadas na página de monitoramento do Portal do Sistema Garimpo.

Art. 18. É vedado ao Tribunal Regional do Trabalho retificar informações oriundas do Sistema Garimpo relativas a exercícios anteriores após divulgados os montantes apurados no Portal do Sistema Garimpo pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho bloqueará o envio de informações do Sistema Garimpo relativas a exercícios

anteriores após a abertura do Ano Judiciário.

Art. 19. O aperfeiçoamento da forma, do conteúdo e do universo de informações pertinentes ao Sistema Garimpo, uma vez aprovadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, somente poderá ser adotado nos exercícios posteriores à aprovação, a fim de se manter a consistência e a integridade dos dados apurados.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o [Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019](#), o [Ato GCGJT nº 21/2022](#), o [Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 16/2023](#) e a [Recomendação nº 3/2022](#).

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.